



Governo do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

### **DELIBERAÇÃO CEE Nº 333/2013**

Estabelece normas para a declaração de equivalência de estudos ao Ensino Médio e a revalidação de diplomas de Cursos Técnicos e de Formação para o Magistério em nível médio, concluídos ou realizados no exterior.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art.5º, da Lei Estadual nº 4.528, de 28 de março de 2005, fundamentado no disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 14/1998 e nº 18/2002 e, nos Decretos Federais nº 350, de 21/11/91, nº 2.689, de 28/07/98 e nº 3.598, de 12/09/00.

#### **CONSIDERANDO:**

1. que a Lei Federal nº 9.394/96 não faz menção expressa à equivalência de estudos realizados no estrangeiro aos cumpridos no Brasil;
2. a assinatura de Protocolos de Integração Educativa firmados no âmbito do MERCOSUL, a saber:
  - 2.1 Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Fundamental e Médio Não Técnico – Buenos Aires – Argentina, 04 de agosto de 1994, em vigor desde 06 de junho de 1996, que  
*“Prevê o reconhecimento automático dos estudos realizados e dos diplomas expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas, desde a 1ª série fundamental até a 3ª série do nível médio não técnico. Tem como anexo uma tabela de correspondência em anos de escolaridade, para apoiar a matrícula nos países membros quando se tratar de estudos incompletos;”*
  - 2.2 Protocolo de Integração Educacional, Reconhecimento de Diplomas, Certificados, Títulos e Estudos de Nível Médio Técnico – Assunção – Paraguai, 28 de julho de 1995, em vigor desde 26 julho de 1997, que  
*“Prevê o reconhecimento automático dos estudos realizados durante o ensino médio técnico e a revalidação dos diplomas expedidos pelas instituições educacionais oficialmente reconhecidas. Tem como anexo tabela de correspondência em anos de escolaridade, para apoiar a matrícula nos países membros quando se tratar de estudos incompletos.”*

**DELIBERA:**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Deliberação regula a declaração de equivalência ao Ensino Médio brasileiro de estudos realizados nesse nível no exterior e a revalidação de diplomas ou certificados de conclusão de cursos técnicos e de formação para o magistério, ambos de nível médio.

**§ 1º.** A declaração de equivalência é o reconhecimento de que estudos desenvolvidos em outro país conferem semelhante grau de conhecimentos e competências aos alcançados por alunos do ensino médio brasileiro.

**§2º.** A revalidação é um ato oficial pelo qual certificados e diplomas emitidos e válidos em outro país tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil e assim adquirem o caráter legal necessário para a terminalidade e conseqüente validade nacional com os respectivos efeitos.

## TÍTULO II DA EQUIVALÊNCIA DOS ESTUDOS

**Art.2º.** A equivalência poderá ser declarada, considerando duas situações distintas:

- I. – Estudos iniciados no Brasil e concluídos no exterior;
- II. – Estudos inteiramente realizados no exterior.

**Art.3º.** O processo de declaração de equivalência de estudos conterà:

- I. – Requerimento da parte interessada, por si mesma, ou mediante procurador, devidamente outorgado por procuração particular, dirigido ao presidente do CEE; contendo nome e qualificação do requerente, inclusive com telefone(s) e endereço (e-mail);
- II. - cópia dos documentos pessoais do requerente;
- III. – Comprovante de inequívoca conclusão de curso de nível médio, representado por:
  - a) Certificado de conclusão de curso ou diploma;
  - b) Histórico escolar ou relação de componentes curriculares (disciplinas) cursadas com os resultados obtidos;
- IV. – Histórico escolar de estudos desenvolvidos no Brasil ou no exterior, se for o caso;

**Art.4º.** Na hipótese de o país de origem não contemplar o fornecimento de certificado de conclusão de curso, a documentação acostada ao processo deverá comprovar estudos ao longo de, pelo menos, doze anos letivos.

**Art.5º.** O Parecer que declara a equivalência dos estudos ao ensino médio brasileiro é documento suficiente para todos os efeitos em que for necessária a comprovação de conclusão desse nível de ensino.

**Art.6º.** Sendo indeferido o pedido de declaração de equivalência de estudos, o requerente poderá dirigir-se à escola que ofereça o ensino médio e matricular-se com fundamento no Art. 23, § 1º, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 7º.** O mesmo diploma legal citado no artigo anterior aplica-se à equivalência de estudos não concluídos no exterior, sendo competência das instituições regulares de ensino legalmente habilitadas o procedimento de reclassificação pela análise da documentação escolar e/ou pela aplicação de avaliação de conhecimentos que permita aferir os atributos para matrícula na série, segmento ou etapa adequada.

## TÍTULO III DA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS OU CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO OU DE FORMAÇÃO PARA O MAGISTÉRIO

**Art. 8º .** Os diplomas ou certificados de conclusão de curso técnico de nível médio expedidos por instituições de ensino estrangeiras para fim de exercício profissional devem ser revalidados para produzir o mesmo efeito dos equivalentes conferidos por escola brasileira.

**§1º.** Devem ser revalidados os diplomas ou certificados referentes a habilitações profissionais constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, entendida essa correspondência em sentido amplo para abranger os estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas, também, similares ou afins.

**§2º.** Após a revalidação o diploma ou certificado deve ser registrado no órgão competente para habilitação ao exercício profissional no país, obedecendo à legislação específica.

**Art. 9º.** O processo de revalidação de diploma ou certificado de conclusão de curso técnico ou de formação para o magistério, ambos de nível médio, conterà:

- I. – Requerimento de parte interessada, por si mesma, ou mediante procurador, devidamente outorgado por procuração particular, dirigido ao presidente do CEE, contendo nome e qualificação do requerente, inclusive com telefone(s) e endereço (e-mail);
- II. – Apresentação de documento de identidade oficial, que será devolvido após a autoridade extrair os dados necessários;
- III. – Cópia dos documentos pessoais do requerente;

- IV. – Histórico escolar ou relação de componentes curriculares (disciplinas) cursados com resultados obtidos;
- V. – Explicitação dos conteúdos programáticos de todos os componentes curriculares do curso (disciplinas), com carga horária;
- VI. – Informação sobre os estágios supervisionados cumpridos, indicando duração e descrição das atividades desenvolvidas;
- VII. – Histórico escolar de estudos desenvolvidos no Brasil, se for o caso.

**Parágrafo único.** Se a revalidação se referir a Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso de Formação para o Magistério deverá ser apresentado, ainda, certificado de proficiência em Língua Portuguesa.

**Art. 10.** O Conselho Estadual de Educação, após análise do requerimento, solicitará ao órgão próprio do Sistema que indique a um estabelecimento de ensino, do sistema, que proceda à avaliação dos documentos apresentados, mediante laudo conclusivo.

**§1º.** O processo será remetido ao órgão próprio do sistema que:

- a) intermediará, junto a escola, os procedimentos a serem utilizados;
- b) determinará que a direção do estabelecimento designe comissão de docentes responsável pelos procedimentos relativos à análise dos documentos.

**§2º.** Restando dúvidas sobre a convergências das habilitações profissionais em questão, poderá vir o interessado a ser submetido a entrevista ou provas para a comprovação do atingimento de nível semelhante de conhecimento e desenvolvimento de competências.

**Art.11.** No caso de laudo recomendar a revalidação, o Conselho Estadual de Educação emitirá Parecer deferido o pedido.

**Parágrafo único.** O Parecer de revalidação produz, para todos os fins de direito, efeito idêntico ao apostilamento do Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso Técnico.

**Art.12.** No caso de indeferimento do pedido pelo o Conselho Estadual de Educação é facultado ao requerente dirigir-se a uma escola que ofereça a correspondente habilitação profissional e matricular-se com fundamento no Art. 23, § 1º da Lei Federal nº 9394/96, ou buscar a REDE CERTIFIC a fim de obter o título desejado.

#### **TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.13.** Os documentos pessoais que acompanham o requerimento inicial nos casos previstos nos artigos 3º e 8º deverão ser apresentados devidamente autenticados, ou acompanhados de seus originais para autenticação pelo Órgão Público.

**Parágrafo único.** Ao requerente estrangeiro será obrigatória a apresentação do RNE-Registro Nacional de Estrangeiro, emitido pelo órgão competente.

**Art.14.** Todos os documentos relativos a estudos, realizados ou concluídos, no exterior deverão estar autenticados por representação diplomática brasileira com sede no país de origem e ser acompanhados de tradução oficial, exceto os em língua espanhola.

**Art.15.** Estão isentos de autenticação consular os documentos oriundos da Argentina e da França, por força de tratados bilaterais, devendo estar satisfeitos os requisitos neles estabelecidos.

**Art.16.** Documentos originados em países conflagrados, ou em que o Brasil não mantenha representação diplomática, ou ainda relativos a estudos realizados ou concluídos por refugiados políticos, podem ser, a exclusivo critério do Conselho Estadual de Educação, dispensados de autenticação consular, cabendo o ônus da prova de alegação ao requerente.

**Art.17.** Estudos realizados ou concluídos em país com qual o Brasil mantenha acordo bilateral na área de educação serão tratados como nele se dispõe.

**Art.18.** A comprovação da proficiência em Língua Portuguesa será obtida através do Exame CELPE – BRAS – Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, expedido por qualquer instituição credenciada no Brasil ou no exterior;

**Parágrafo único:** A lista de instituições credenciadas pode ser consultada em: [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/celpbras\\_instituitcredenciadas.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/celpbras_instituitcredenciadas.pdf).

**Art.19.** Os processo em tramitação no âmbito da SEEDUC, em especial na CDIN, com base na Deliberação CEE nº 124/85, devem ser analisados sobre as regras da presente Deliberação.

**Art.20.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, revogados as disposições em contrário, especialmente as Deliberações CEE nºs 76/80 e 124/85 e os Pareceres CEE nºs 342/99 (N) e 282/2003 (N).

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

**Magno de Aguiar Maranhão** – Presidente e Relator

**Angela Mendes Leite** – ad hoc

**Antonio José Zaib** – ad hoc

**Antonio Rodrigues da Silva** – ad hoc

**Irene Albuquerque Maia** – ad hoc

**Luiz Henrique Mansur Barbosa**

**Maria Luíza Guimarães Marques**

**Paulo Alcântara Gomes**

**Roberto Guimarães Boclin**

**Rosana Corrêa Juncá**

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.

**Roberto Guimarães Boclin**  
Presidente